

PROCESSO: 9.598/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 90079/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

MANIFESTAÇÃO

Considerando a solicitação de esclarecimento apresentado pela empresa Débora Carvalho, referente ao PE nº 90079/25, passamos a tecer os seguintes comentários:

1. Sobre a exigência de atestados de capacidade técnica para itens com valor inferior a 4% do valor estimado da contratação:

Informamos que os itens indicados como parcela de maior relevância foram definidos com base na essencialidade técnica para o cumprimento do objeto, nos termos do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Embora o critério objetivo de 4% do valor total estimado da contratação seja uma referência legal, o mesmo dispositivo permite que a Administração fundamente a exigência também com base na relevância técnica da parcela, o que foi realizado com base nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, os quais apontam atividades de natureza crítica para a efetiva execução dos serviços contratados.

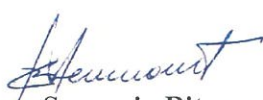
2. Sobre a soma de subitens para alcançar o percentual mínimo:

A Administração esclarece que os subitens eventualmente agrupados correspondem a atividades tecnicamente correlatas e que, na prática contratual, compõem unidades operacionais de execução conjunta. Assim, os subitens referentes ao transporte de carga compõem uma única frente de execução, sendo operacionalmente indivisíveis na prática contratual, razão pela qual foram tratados como parcela unificada para fins de exigência de comprovação técnica.

Tal procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o agrupamento de subitens correlatos, desde que tecnicamente justificado e não comprometa a competitividade do certame, o que foi atendido neste edital.

Diante do exposto, não há que se falar em irregularidade no edital. Todas as exigências encontram-se devidamente justificadas nos elementos técnicos do processo administrativo e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, mantêm-se inalteradas as disposições do edital, considerando que não se verificam vícios que comprometam sua legalidade, razoabilidade ou isonomia entre os licitantes.



Cledson Sampaio Bitencourt

Secretário Municipal de Infraestrutura

Matrícula n º 962140-3

Assunto: **Pedido de Esclarecimento - PE 90079/2025**

De: Débora Carvalho <dscassessoriaadm@gmail.com>

Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 23/10/2025 09:40



Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), bom dia.

Ao analisar o edital da licitação PE 90079/2025, constatamos que estão sendo exigidos atestados de capacidade técnica para itens/parcela(s) cujo valor individual é **inferior a 4% do valor total estimado da contratação**.

Item	código	descrição dos serviços	unidade	quantidade	preço EMOP 03/2025		Valor Estimado R\$ 50.963.380,81
					unitário	total	Relevância 4% do estimado
97	04.005.0161-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO BASCULANTE A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADE UTIL DE 17T	T X KM	1.181.276,75	0,81	956.834,16	1,88%
136	04.005.0161-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO BASCULANTE A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADE UTIL DE 17T	T X KM	964.986,00	0,81	781.638,66	1,53%
145	04.005.0161-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO BASCULANTE A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADE UTIL DE 17T	T X KM	162.000,00	0,81	131.220,00	0,26%
150	08.015.0068-0	REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, IMPORTADO DE USINA, EXECUTADO EM UMA CAMADA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES/ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATANTE, COMPREENDENDO O PREPARO DOS MATERIAIS, EXCLUSIVE ESPALHAMENTO, COMPACTAÇÃO (VIDE FAMILIA 08.037) E O TRANSPORTE DA USINA PARA PISTA	T	4.781,70	573,84	2.743.930,72	5,38%
153	04.005.0161-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO BASCULANTE A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADE UTIL DE 17T	T X KM	143.451,00	0,81	116.195,31	0,23%
171	04.005.0161-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO BASCULANTE A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADE UTIL DE 17T	T X KM	167.733,25	0,81	135.863,93	0,27%
178	08.015.0025-0	MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO A FRIO, COM EMULSAO MODIFICADA COM POLIMERO (SBS) E FIBRAS, ESPESSURA DE 1CM, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, CONFORME "INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO" DO DER-RJ	M2	66.000,00	39,07	2.578.620,00	5,06%
179	90.001.0051-9	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/CAPA SELANTE (MICRO REVESTIMENTO), UTILIZANDO USINAS MÓVEIS COMPUTADORIZADAS, PARA APLICAÇÃO SIMULTÂNEA E MISTURA DE LIGANTE E AGREGADO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS (CAPE SEAL)	M2	54.000,00	32,78	1.770.120,00	3,47%
181	04.005.0161-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO BASCULANTE A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADE UTIL DE 17T	T X KM	14.383,20	0,81	11.650,39	0,02%
184	13.371.0010-0	PATIO DE CONCRETO IMPORTADO DE USINA, NA ESPESSURA DE 8CM, NOTRACO 1:3:3 EM VOLUME, FORMANDO QUADROS DE 1,00X1,00M, COM SARRAFOS DE MADEIRA INCORPORADOS, EXCLUSIVE PREPARO DO TERRENO	M2	22.500,00	78,24	1.760.400,00	3,45%

De acordo com o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Além disso, observamos que o cálculo do percentual foi feito com base em **valores sem o BDI**, o que, respeitosamente, entendemos não refletir o "**valor total estimado da contratação**", conforme determina a legislação.

Tal entendimento é confirmado pelo próprio termo de referência, anexo ao edital.

15.8. A identificação das parcelas de maior relevância técnica foi realizada por meio da aplicação da metodologia da Curva ABC, considerando os itens com percentual acima de 4%, instrumento consagrado de gestão que permite verificar a representatividade de cada item no custo global do contrato.

No caso do item referente ao **transporte de carga**, verificamos que os valores dos subitens foram somados para se alcançar o percentual de 4%. Contudo, de acordo com a lei e com o próprio edital, os valores devem ser aferidos **individualmente**.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos quanto:

1. Aos critérios utilizados para definir como de "maior relevância" itens com valor inferior ao limite legal (4%);
2. Ao motivo de se desconsiderar o BDI no cálculo do valor total estimado da contratação, o que pode ter gerado distorção no enquadramento legal das exigências.

Diante do exposto, requeremos, caso não haja justificativa técnica adequada e legalmente fundamentada, a **revisão das exigências de atestados** para os referidos itens, de modo a adequar o edital ao §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e a isonomia entre os licitantes.

Atenciosamente,

Débora Carvalho.